



PARECER TÉCNICO - JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ – SEINFRA, TABELA VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15% (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INF.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Como é sabido, todas as licitações, independentemente de qual seja a modalidade, devem atre-se aos requisitos e formalismos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 alterada e consolidada, para ensejar a realização do regular procedimento.

O procedimento licitatório visa estabelecer critérios que devem ser processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, norteia a presente licitação a regra no art. 41, caput, da Lei de Licitações. Portanto, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O ilustre Marçal Justen Filho, cita que:

“ao se submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.”



Nesta toada, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados e o escopo da contratação, decidiu exigir que as empresas participantes comprovassem possuir experiência mínima relacionada a execução dos serviços com características compatíveis com o objeto licitado, e importante observar as lições do professor Joel Niebhur, in verbis:

“ é no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como á proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”

Logo, partindo dessa premissa e tomando por base a jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial a do Tribunal de Contas da União, e, ainda, á luz da Súmula TCU nº 263/2011, é que se demonstra não haver qualquer ilegalidade no Edital da licitação em alusão, nos termos adiante aduzidos.

Assim, tendo em vista que o objeto da licitação se trata de contratação de empresa especializada, tais exigências se tornam imprescindíveis, para perfeita execução do contrato a ser firmado.

Nestes termos, a execução se dará por demanda, onde contempla a qualificação técnica operacional e profissional, devendo ser apresentada a comprovação da execução dos serviços, como bem determina o item 8.6.1, e seus subitens, do edital em comento, como segue:

Assim, se faz esclarecer que não há critérios definitivos da quantidade e da forma que a Administração deve solicitar os atestados de capacidade técnica, sendo a fixação dos critérios de cunho discricionário, aliado ao interesse público colimado, que no caso vertente, se refere a comprovação de que a licitante detém expertise na prestação do serviço objeto da licitação.

Vale trazer à baila o que cita o Tribunal de Contas da União -TCU, em seu acórdão 3070/2013-Plenário:

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

No mesmo sentido, no julgamento do RESP nº 295.806, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consentiu com a exigência de quantitativos mínimos:

“Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente á realização da obra, requisitos não menos importante, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial”

Dessa forma, verificamos que não deve prosperar os argumentos das recorrentes, em relação as exigências técnicas, haja vista tal matéria ser de natureza combatida em impugnação e não em matéria de questionamento da sua desclassificação.



2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

Em relação a Capacidade Técnica Profissional, tal exigência deverá ser comprovada a experiência do profissional para efeito de qualificação técnica, devendo a licitante demonstrar que possui em nome do profissional atestado que comprove atendimento aos requisitos exigidos no certame licitatório.

A exigência é totalmente enquadrada no parâmetro legal e não incorrem em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado pode-se dizer, inclusive, a qual são exigências bastante simples, e o mínimo que se pode exigir para comprovação de habilitação de um licitante, principalmente quanto a qualificação técnica.

A alegada ilegalidade da exigência da comprovação de Capacidade Técnica da licitante já foi suficientemente debatida pelos doutrinadores, jurisprudência e órgãos de controle externo. Principalmente o Tribunal de Contas da União, é bastante pacífico o entendimento pela legalidade da exigência, conforme vastas decisões através de acórdãos, que culminaram na súmula 263 do TCU – Tribunal de Contas da União:

Súmula 263-TCU

Para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no que diz respeito à legalidade de exigência de Capacidade Técnica Operacional e Profissional. Aliás, em licitações de obras e serviços de engenharia que deve ser aferida a capacidade da empresa para realização, bem como do responsável técnico a fim de assegurar o término regular da obra e/ou dos serviços, vejamos:

(...)

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhante aquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as decisões 395/1995-Plenário, 432/1996-Plenário, 217/1997-Plenário, 285/2000-Plenário, 2656/2007-Plenário, bem como o Acórdão 32/2003-1ª Câmara.

A qualificação técnica da empresa e de seu pessoal especializado, encontra previsão legal no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características.



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Dessa forma, mostra-se legal a exigência de comprovação de aptidão através de atestados que demonstrem ter a empresa executado serviço semelhante ao objeto licitado. A exigência da Qualificação Técnica disposta no supramencionado Edital, condiz com o estabelecido no artigo acima.

Assim, todos os itens definidos para Qualificação Técnica, deve ser proporcional a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Tal ressalva tem o intuito de garantir a participação de empresas qualificadas, bem como, de impossibilitar a inclusão de exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo do certame.

Percebe-se que o legislador foi bastante rígido ao tratar das exigências relacionadas à qualificação técnica nas licitações, reduzindo significativamente a margem de discricionariedade do gestor e liberdade da administração na utilização deste rol de exigências.

Mais recentemente, no Acórdão nº 534/2016-Plenário, a jurisprudência do Tribunal de contas da União evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e ainda destacou:

“(…)É compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados”

Dessa forma, a exigência da comprovação da expertise dos profissionais e da necessidade de ter um profissional técnico no quadro da empresa que já executou serviços compatíveis, tem como fim aferir que o profissional a ser contratado, tenha conhecimento técnico para executá-lo.

Desse modo, os pretensos participantes poderão comprovar o **vínculo do profissional de várias formas**, entendimento esse firmado por meio do Acórdão 1446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional, vejamos:

“A comprovação do vínculo profissional da responsável técnica com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social da licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.”

Dessa forma, a exigência da comprovação da expertise dos profissionais e da necessidade de ter um profissional técnico no quadro da empresa, que já executou serviços compatíveis, tem como fim garantir que o profissional a ser contratado possui conhecimento técnico para executá-lo.



3. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA

A súmula de nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União –TCU, fala da proporcionalidade das exigências que devem resguardar a administração no aspecto de parcelas de maior relevância, como segue:

Súmula 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Entretanto, por não existir uma delimitação na lei que determine com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo, tocantes ao objeto da licitação, admitindo que a escolha das parcelas de maior relevância dependa das especificidades de cada caso, respeitando os princípios da competitividade, como bem cita Joel de Menezes NIEBUHR:

Por vezes é difícil identificar com precisão as parcelas de maior relevância e valor significativo tocantes ao objeto da licitação, admitindo-se certo grau de discricionariedade, limitado sobremaneira pelo princípio da razoabilidade. Quer dizer, a avaliação das parcelas de maior relevância e de valor significativo depende do bom senso, do juízo sobre o razoável e, pois, da análise técnica das especificidades de cada caso. Dentro dessa perspectiva, não se pode esquecer o princípio da competitividade, cuja dicção prescreve que a disputa deve ser a mais ampla, e que as exigências de habilitação sejam indispensáveis, como assinala a parte final do inciso XXI do art. 37 da constituição Federal.

Marçal Justen filho preconiza que:

(...) é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.”

Logo, não poderá ser considerado desarrazoado as exigências das parcelas de maior relevância, tendo em vista que estes, exatamente como exposto na Súmula e nos ensinamentos doutrinários, são relativos ao objeto que pretende ser contratado pela Administração, portanto, não há que se falar em ilegalidade na exigência em enfoque.

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir Capacidade Técnico Operacional e Profissional das licitantes, cabendo à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.



4. DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Como se sabe, a Administração visa contratar com a proposta mais vantajosa para os cofres públicos, respeitando sempre o princípio da isonomia como bem preceitua o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93:

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Corroborando com o entendimento acima, Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Então, partindo do princípio que a Administração não pode ter preferência entre os licitantes, os fatos apontados no recurso que houve direcionamento, não merecem prosperar, haja visto ter tido mais de uma empresa declarada vencedora, fugindo totalmente do contexto da peça recursal.

Dito isto, a Administração Pública tenta assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos e qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, além do mais importante que é os profissionais e a empresa a ser contratada detenha expertise para executar o serviço de forma satisfatória.

Ante o exposto, estamos convictos de que os recursos apresentados são **IMPROVIDOS**, mantendo a **desclassificação das empresas**: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI e CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME, por terem apresentado a documentação em desconformidade com as exigências editalícias.

Trairi/Ce, 20 de dezembro de 2021.

Alvaro Venícius Araújo de Lima

Álvaro Venícius Araújo de Lima

Engenheiro Civil
CREA/CE 337860

Álvaro Venícius Araújo de Lima
Engenheiro CIVIL
CREA-CE: 337860
RNP: 0617974705



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

| | |
|----------------------|--|
| TERMO | DECISÓRIO |
| FEITO | RECURSO ADMINISTRATIVO |
| REFERÊNCIA | CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP |
| RAZÕES | INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS: 01 - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA – ME; 02 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI. |
| OBJETO | REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15% (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE. |
| RECORRENTE 01 | CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA – ME |
| RECORRENTE 02 | URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI |
| CONTRARRAZÕES | NÃO FORAM APRESENTADAS |
| RECORRIDO | COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI- CE. |

01. RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas Recorrentes, devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

02. TEMPESTIVIDADE: No processo licitatório na modalidade Concorrência Pública a interposição de recurso deverá respeitar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme previsão no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão



impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos autos, conforme preceitua a legislação.

A Publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes, se deu em 02 de dezembro de 2021, conforme consta na publicação às fls. 3939-3942. As recorrentes protocolaram as suas razões recursais antes da finalização dos prazos, portanto os Recursos apresentados são **TEMPESTIVOS**.

3. DA LEGITIMIDADE: As empresas Recorrentes participaram da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com a documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento de inabilitação das empresas: 01 - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA – ME; 02 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, portando, as empresas Recorrentes possuem legitimidade para o ato.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS

4.1. RAZÕES DA RECORRENTE 01

A Recorrente tece informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências de qualificação técnica exigida, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das parcelas de maior relevância previstas no instrumento convocatório, alegando inclusive, ter apresentando itens de natureza e complexidade similar e até mesmo superior ao previsto no edital.

Por oportuno, aponta uma possível irregularidade no edital ao ser exigido um Engenheiro pertencente ao quadro permanente da empresa, padecendo assim de vício de legalidade. As razões foram apresentadas e fundamentadas conforme peça acostada ao processo original conforme folhas: 3943-3976.

Por fim pede:



IMAGEM 01

VI- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a **HABILITAÇÃO** da empresa que perfez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.
- b) Caso assim a Comissão não entenda, que reconheça os excessos referentes a parcela de maior relevância, reconsiderando a decisão com base no princípio da razoabilidade, competitividade e ampliação da disputa.
- c) Caso ainda assim não reconheça, requer que promova a anulação do certame em virtude de vício de legalidade que recai sobre a exigência ilegal de que o responsável técnico pertença aos quadros permanentes da empresa.

Assunção n° 924 sala-01 Bairro: J. Bonifácio Fortaleza - CE CNPJ: 41388083/0001-15 Fone: 98637-6784/9974-2324
E-mail nevesnogueira@yahoo.com.br CEP: 60050-010

12/34

4.2. RAZÕES DA RECORRENTE 02

A Recorrente apresenta informações de que deveria ser considerada habilitada no certame, vez que atendeu todas as exigências de qualificação técnica exigida, principalmente no que diz respeito ao cumprimento das parcelas de maior relevância previstas no instrumento convocatório. Alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitações é manifestamente excessiva e irregular.

No mesmo sentido, tece informações sobre um possível direcionamento no certame, uma vez que a empresa FCS Construções e Serviços LTDA., habilitada no presente procedimento licitatório, foi vencedora nos mesmos moldes em outro certame de mesmíssimo objeto. No caso em tela, a empresa alega que as determinações do subitem 8.6.1.2 do edital em comento, encontra-se previsto no Edital do



Pregão Eletrônico nº 2020.8.17.01, que consagrou a empresa FCS Construções e Serviços LTDA, vencedora.

Por fim, pede:

IMAGEM 02

V. DOS PEDIDOS

27. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a **REFORMAR** a decisão que declarou a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI inabilitada, em virtude da observância a todas as determinações do Edital, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, sendo imprescindível o reconhecimento de sua habilitação para participar das demais etapas da Concorrência Pública nº 2021.09.28.001-SRP, em evidente cumprimento aos princípios que regem o procedimento licitatório; mormente tendo em vista os fortes indícios de direcionamento do presente certame, em completa violação às normas e princípios regentes dos certames públicos, o que pode vir a ser devidamente apurado pelas autoridades competentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 9 de dezembro de 2021.

| | |
|---|--|
| ROBERTO GONCALVES MOREIRA:048613869 00 | Assinado de forma digital por ROBERTO GONCALVES MOREIRA:04861386900 Dados: 2021.12.09 08:25:36 -03'00' |
|---|--|

URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI
CNPJ sob nº 13.259.179/0001-48
Roberto Gonçalves Moreira - Sócio Administrador
CPF nº 048.613.869-00

5. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões para os Recursos interpostos.

6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A presente licitação é regida pela Lei N° 8.666/93 e suas alterações correlata, conforme disposta no preâmbulo do edital.

Deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e esta, no seu andamento, não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em



sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Licitação, por meio de sua Presidente, após o recebimento dos Recursos impetrados, encaminhou-os para o Setor Técnico da Prefeitura Municipal de Trairi-CE, tendo em vista que o questionamento principal das duas empresas, tratava-se de análise dos itens de maior relevância, realizado pelo referido setor, conforme parecer técnico emitido em 24 de novembro de 2021, fls. 3933-3934.

Após análise dos recursos, o Setor de Engenharia emitiu novo parecer técnico no dia 20 de dezembro de 2021, alegando em resumo o que segue:

“Ante o exposto, estamos convictos de que os recursos apresentados são **IMPROVIDOS**, mantendo a **desclassificação das empresas: URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI e CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA ME, por terem apresentado a documentação em desconformidade com as exigências editalícias.**”

Nesse sentido, cumpre a essa Comissão de Licitações acatar o parecer emitido pelo Setor técnico permanecendo com a inabilitação das empresas *URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI e CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME* por descumprirem as cláusulas do instrumento convocatório, principalmente o que diz respeito aos índices de maior relevância.

Diante do exposto, tecemos algumas considerações sobre o assunto:

Primeiramente, convém ressaltar que, como as próprias RECORRENTES apresentam em suas peças recursais, o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os



princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, os itens 8.6.1.2 e 8.6.1.4 deveriam ser respeitados, o que não fez as RECORRENTES.

Esta Administração recorre ao Princípio acima citado quando da inabilitação das RECORRENTES: 01 - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME; 02 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI. Se estas não cumpriram o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumentam a RECORRENTES, habilitá-las implicaria em afronta a legalidade.

Cumprir destacar mais uma vez que os ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA exigidos para o certame em questão são fornecidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Trairi, ao qual também tem a competência de julgá-los, por sua expertise específica na área.

Sobre o assunto tecemos algumas observações que fundamentam a decisão dessa Comissão. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. 4 PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas



contidas no 5 edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM



PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

6.1. Das alegações da empresa Recorrente 01(CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA – ME) - possível irregularidade no edital ao ser exigido um Engenheiro pertencente ao quadro permanente da empresa.

Analisando o Edital, percebemos que a empresa faltou com a verdade nas alegações ao fazer tal apontamento. Ora, vejamos o que é previsto no instrumento convocatório:

8.6.1.6 - Entende-se, para fins deste Edital, como Responsável Técnico ou pertencente ao quadro permanente.

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou de Contrato de Prestação de Serviços; ou

b) O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social ou Aditivo Contratual.



c) Se Contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que indique a relação das empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional



É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n. os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em



interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma



resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Sendo esse o mesmo entendimento da Comissão Permanente de licitações do Município de Trairi/EC, consideramos que há três possibilidades para tal comprovação: **Vínculo trabalhista, contratual ou societário.** Sendo as três possibilidades previstas no instrumento convocatório.

6.2. Das alegações da empresa Recorrente 02 (URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI) - possível direcionamento no certame, para a empresa FCS Construções e Serviços LTDA.

Cumpramos ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

A Comissão de licitações em sua fase interna (preparatória) recebeu a demanda das Secretarias interessadas, bem como as parcelas de maior relevância que deveriam constar no processo. Ora, o fato de uma empresa participante do processo licitatório em questão ser vencedora de uma licitação com objeto similar em outro município, por si só, não revelam um direcionamento do Edital.

Então, partindo do princípio que a Administração não pode ter preferência entre os licitantes, os fatos apontados no recurso que houve direcionamento, não merecem prosperar, haja visto ter tido mais de



uma empresa declarada vencedora, fugindo totalmente do contexto da peça recursal.

Dito isto, a Administração Pública tenta assegurar a qualidade da prestação do serviço por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos e qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes, além do mais importante que é os profissionais e a empresa a ser contratada detenha expertise para executar o serviço de forma satisfatória.

7. DECISÃO

Por todo o exposto, considero **TEMPESTIVO** o recurso apresentado pelas empresas: 01 - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA - ME; 02 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES**, considerando as mesmas **INABILITADAS PARA O CERTAME**, submetendo-o, dado a natureza hierárquica do recurso, à decisão de Vossa Excelência.

Trairi - Ce, 27 de dezembro de 2021.

Wilsiane Soares de Oliveira
Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Trairi-CE

Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão Permanente
de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI



DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

De acordo com o exposto pela Comissão Permanente de Licitações, no processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.28.001-SRP, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE PREÇO UNITÁRIO DA TABELA DE CUSTOS DE SERVIÇOS DA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SEINFRA, TABELA VERSÃO 027.1, TABELA SINTÉTICA COM DESONERAÇÃO, ENCARGOS SOCIAIS 83,85%, ACRESCIDA COM BDI DE 26,15% (VINTE E SEIS VIRGULA QUINZE POR CENTO) PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA POR DEMANDA, COMPREENDENDO REPAROS E ADEQUAÇÕES E REFORMAS E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AS DIVERSAS SECRETARIAS: EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TRAIRI-CE, **DECIDO**:

1. Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão de Licitação, aduzindo que o ato de **INABILITAR** as empresas recorrentes: 01 - CONSTRUTORA NEVES NOGUEIRA LTDA – ME; 02 - URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, **NÃO** merecem ser reformado.
2. Julgo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO **IMPROCEDENTE**.
3. Comunique-se à Recorrente e aos demais interessados.

Trairi - Ce, 05 de janeiro de 2022.

MARIA ALMEIDA DE CASTRO BRAGA
Secretaria de Educação